



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
 NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**PARECER n. 00705/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

**NUP: 23223.004853/2019-10**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)**

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ELENCADAS NO PRESENTE OPINATIVO.

I. NECESSIDADE DE ACOSTAR AO PROCESSO O RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA.

II. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE ESCOPO PELO PRAZO DE **MAIS 12 MESES**.

III. AVALIAR HIPÓTESE DE SUSPENSÃO CONTRATUAL.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise prévia de minuta de Terceiro Termo Aditivo, referente ao Contrato n° 036/2019, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência em 12 (doze) meses, de 13/07/2022 a 13/07/2023, sem alteração de valor contratual.

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos (indicados pelo Código de Verificação - CV), no que interessa à presente análise:

1. Contrato 036/2019 com vigência de 13/01/2020 a 13/01/2021 (CV ff78920ec7);
2. Termo Aditivo 001 ao Contrato 036/2019, com prorrogação da vigência de 13/01/2021 a 13/07/2021 e concessão de reajuste contratual (CV dabb3eb031);
3. Termo Aditivo 002 ao Contrato 036/2019, com prorrogação da vigência de 13/07/2021 a 13/07/2022 e alteração do endereço da Contratada (CV de2451e9ce);
4. Relatório Técnico/Proposta Administrativa de prorrogação do prazo de vigência, Consulta à contratada e manifestação favorável da contratada (CV b5b745164a);
5. Consulta SICAF, Certidão TCU Consolidada, CADIN e CNDT (CV 224f477f78);
6. Minuta de Termo Aditivo 003 ao Contrato 036/2019 (CV 195bc7e83d);
7. Lista de Verificação da AGU para Aditamentos Contratuais (CV ca55c79109).

3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

4. É o relatório.

## DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF n° 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal,

preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

6. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

## DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

10. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

11. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

## DA AUTORIZAÇÃO

12. No caso, não consta a autorização da autoridade competente para a prorrogação contratual. Tal providência deverá ser sanada, nos termos do art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

13. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

## DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

14. A prorrogação do contrato encontra amparo no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

15. O Contrato nº 036/2019 (CV ff78920ec7) estipula o seguinte:

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS DA VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

3.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Instrumento Convocatório, com início na data de 13/01/2020 e encerramento em 13/01/2021.

3.1.1 A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011.

3.2 O prazo máximo de execução será de 10 (dez) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, expedida pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura da Reitoria do IF Sudeste MG.

3.2.1 O prazo para início da obra será de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço expedida pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura da Reitoria do IF Sudeste MG, e o da conclusão, o proposto pela licitante vencedora, se inferior ao máximo previsto neste item.

3.3 A expedição da Ordem de Serviço somente ocorrerá após a entrega do instrumento de GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, conforme previsto na cláusula 8.1, infra.

16. Vale acrescentar que, por meio do Termo Aditivo 001 ao Contrato 036/2019 (CV dabb3eb031), houve a prorrogação do prazo original de vigência por mais 06 (seis) meses: de 13/01/2021 a 13/07/2021 e que, posteriormente, o Termo Aditivo 002 ao Contrato 036/2019 (CV de2451e9ce), houve a prorrogação do prazo original de vigência por mais 12 (doze) meses: de 13/07/2021 a 13/07/2022.

17. Portanto, o contrato segue atualmente vigente, pois seu vencimento ocorrerá somente em **13 de julho do corrente ano**.

18. Ressalte-se que proposta da prorrogação do prazo de vigência foi elaborada pela Administração do ente assessorado, na forma do Relatório Técnico - Proposta de Alteração Contratual de Prazo, tendo sido formulada consulta à contratada, que enviou manifestação favorável (CV b5b745164a).

19. Vejamos a justificativa lançada pela Administração:

(...)

A proposta de alteração contempla a prorrogação da vigência contratual em 12 (doze) meses. Deste modo, a vigência total do contrato passará para 42 (quarenta e dois) meses, de 13 de janeiro de 2020 a 13 de julho de 2023, conforme justificativa a seguir:

O objeto, para a unidade de Muriaé está finalizado e não possui pendências, e para as unidades de Bom Sucesso e Santos Dumont resta a execução da quarta e última etapa do cronograma (SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO) a qual pode ser realizada até a data de vencimento do contrato, em 13/07/2022. Para as unidades de Barbacena (incluindo a Reitoria) e São João Del-Rei (incluindo Manhuaçu) restam, além da execução da quarta etapa do cronograma (SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO), a efetiva homologação de cada sistema junto à Concessionária, o que depende da realização de adequações na proteção e medição nas respectivas subestações e da realização de obras no sistema de distribuição por parte da Concessionária. Nesse sentido, até que tais providências sejam resolvidas, a execução da parcela final do contrato e a entrega do objeto, para as unidades de Barbacena e São João Del-Rei, encontra-se interrompida, podendo ser retomada em prazo hábil, equivalente ao tempo restante do contrato neste momento, no decurso do prazo de vigência contratual a ser prorrogado.

Portanto, justifica-se a prorrogação da vigência do contrato, para fins de finalização e recebimento do objeto em todas as unidades do IF Sudeste MG integrantes do Contrato nº 36/2019.

(...)

20. A manifestação da empresa contratada foi favorável à prorrogação do prazo de vigência, concordando com a prorrogação sugerida pelo ente assessorado.

21. Por outro lado, a teor do acima transcrito artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, desde que ocorra algum dos motivos ali indicados, devendo ser feito o enquadramento pela Administração. Verifica-se, o enquadramento legal no inciso V, do § 1º, art. 57, da Lei nº 8.666/1993. O que se adequa ao contido no relatório técnico juntado aos autos.

22. No caso concreto, a necessidade de prorrogação foi apontada pela Administração como decorrente de providências junto à Concessionária de energia elétrica, a saber: "*homologação de cada sistema junto à Concessionária, o que depende da realização de adequações na proteção e medição nas respectivas subestações e da realização de obras no sistema de distribuição por parte da Concessionária*".

23. Verifica-se, então, que a necessidade de prorrogação do prazo foi embasada na indicação de fatos, de forma explícita, clara e congruente, ainda que desacompanhada de documentos. Entretanto, para escolha do lapso temporal acrescido em mais 12 (doze) meses não foi apresentada justificativa objetiva sobre os trâmites administrativos junto à Concessionária.

24. Com efeito, eventual prorrogação **demandava justificativa mais robusta e específica sobre** a adequação do novo prazo escolhido, a saber: mais 12 (doze) meses. Nesse sentido, impõe o art. 16 da IN SEGES/MP 05/2017:

Art. 16. **Os serviços** considerados não continuados ou **contratados por escopo** são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

25. Por outro lado, importante que seja acostado ao processo o Relatório de Execução físico-financeira, a fim de demonstrar que houve o cumprimento das etapas anteriores de responsabilidade da Contratada, o que se recomenda.

26. Quanto à interpretação a ser dada aos §§ 1º e 2º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho (in *Cometários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed., 2012, pag. 841) aponta o seguinte:

“9.5 Atraso por culpa do particular contratado

**A disciplina do art. 57, § 1º, envolve hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular.** Em tese, o atraso na execução da prestação decorrente de ação ou omissão culposa do particular configura causa de rescisão do contrato (art. 78, incisos I a V e art. 80, I).

Mas poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposamente imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato – ainda que acompanhada da imposição de sanções de

outra ordem ao faltoso. Se assim se passar, será imperioso promover a readequação dos prazos contratuais, o que se fará segundo a disciplina dos §§ 1º e 2º do art. 57, ora examinados.

#### 10) Deferimento da prorrogação nos casos do § 1º:

**Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos previstos no art. 57, § 1º. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A Lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular obter a prorrogação. A “justificativa” a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto.**

Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez demonstrados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, a qual caberá “autorizar” previamente a prorrogação.”

27. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra/serviço no tempo avençado, **deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva e rigorosa das razões do atraso.** Existem, por lógica, três situações possíveis: **(i) a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; (ii) por culpa da contratada; ou (iii) por atos e omissões da própria Administração.**

28. Por fim, lembra-se que **o termo aditivo só poderá ser celebrado até 13/07/2022**, consoante contagem pelo sistema data a data (art. 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 69/2014), sob pena de não ser mais juridicamente possível, por extinção do ajuste. Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência 12 meses de contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

## DA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO CONTRATUAL

29. Ora, como bem observa Joel de Menezes Niebuhr, "*se o contratado não consegue executar o contrato no prazo avençado por razão que não lhe possa ser imputada, ele tem o direito à prorrogação, pelo tempo perdido e que for necessário para executá-lo tal qual previsto inicialmente*" (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 866).

30. Nesse sentido, complementando o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 79, § 5º, do mesmo diploma estabelece :

*"Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo". (g.n.)*

31. Em outras palavras, se um determinado contrato estabelece, por exemplo, o prazo de 90 dias para a execução de seu objeto, caso sobrevenha a interrupção de sua execução por 30 dias, sem que a causa dessa paralisação ou impedimento sejam imputáveis à contratada, esse período de 30 dias não deverá ser contabilizado no prazo total de execução, ensejando, quando cessarem as causas interruptivas da execução do objeto, a sua devolução, em igual medida, à contratada, para que, ao final, venha ela a dispor de período equivalente àquele originalmente previsto em contrato para executar o objeto em sua totalidade. Nada obsta, inclusive, que, caso devidamente justificado, a prorrogação não se limite ao exato número de dias de paralisação, sendo acrescido período superior, quando, por exemplo, for necessária nova mobilização da equipe de trabalho, aluguel de equipamentos devolvidos em virtude da interrupção contratual etc.

32. Portanto, considerando apenas as informações trazidas pela área técnica no Relatório Técnico - Proposta de Alteração Contratual de Prazo (as quais carecem de documentação comprobatória, frise-se), é possível concluir que

não há uma previsão estimada de prazo para a obtenção das autorizações necessárias, podendo o presente contrato ser prorrogado outras vezes ainda.

33. Nesse contexto, parece mais apropriado, do ponto de vista jurídico, a suspensão dos prazos de execução e vigência do Contrato n. 41/2016, com fundamento no art. 79, §5º, da Lei n. 8.666/93 e não sua prorrogação.

34. Aliás, é de se destacar que, ao que parece, a execução do presente contrato, na prática, já está paralisada, pois a Contratada já executou todas as etapas que lhe eram devidas até o trâmite junto à Concessionária. Não há que se falar, assim, em prorrogação de prazos com vistas à garantia da final execução do objeto, mas, sim, na suspensão dos prazos de vigência e de execução do contrato, os quais deverão ser retomados tão logo superados os entraves à conclusão do objeto.

35. Nesse sentido, a Administração deverá analisar os apontamentos feitos na presente manifestação e a viabilidade de promover, justificadamente, por meio da celebração de termo aditivo, a suspensão dos prazos de vigência e execução do Contrato n.º 36/2019, em vez da sua prorrogação - a qual não nos parece ser juridicamente adequada -, levando em conta, para tanto, de um lado, as consequências da paralisação e, de outro, as consequências da prorrogação de prazos, os eventuais custos da demora e readequação do cronograma, se haverá necessidade de desmobilização de equipes de trabalho, máquinas, equipamentos etc.

36. Caso se decida pela suspensão de prazos, é necessário avaliar e definir o prazo necessário e suficiente durante o qual a execução dos serviços contratados deverá permanecer suspensa, a fim de evitar a extensão indevida do contrato, indicando o período definido para a paralisação no respectivo termo aditivo, o qual, por sua vez, deverá ser firmado durante o período de vigência do Contrato n.º 36/2019, pena de solução de continuidade.

37. Além disso, caso o período de suspensão a ser definido venha a superar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser obtida a prévia concordância da contratada, evitando-se, com isso, a configuração da hipótese de rescisão do ajuste prevista no art. 78, inciso XIV, da Lei n.º 8.666/1993.

38. Uma vez superados, no caso concreto, os motivos de fato que deram ensejo à suspensão, deverá a Administração, por meio de novo termo aditivo, formalizar o reinício da fluência dos prazos de vigência e de execução do contrato, com a “prorrogação automática” desses prazos contratuais pelo mesmo período da anterior suspensão.

39. Certo é que, o reinício e a prorrogação contratual deverão ser justificados nos autos e autorizados pela autoridade competente. Os prazos contratuais voltarão a correr pelo período equivalente ao que permaneceram paralisados, a partir da data em que ajustado e formalizado juridicamente pelas partes o seu reinício. Nesse caso, necessária será, também, a readequação do cronograma de execução inicialmente estabelecido, de sorte que deverão ser reavaliados os prazos de execução previstos para cada etapa do objeto contratado e indicado o novo prazo total para a execução dos serviços.

40. Importa ressaltar, porém, que a prerrogativa de decisão incumbe ao gestor público, que deve se pautar sempre pela motivação dos atos administrativos praticados. Sendo atribuição da consultoria jurídica apresentar as possíveis soluções jurídicas adequadas ao caso, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n.º 19, que assim dispõe:

“Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consultante também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n.º 01, de 2 de dezembro de 2016)

## DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

41. Quanto ao texto da minuta de termo aditivo (CV 195bc7e83d), na hipótese de se manter a prorrogação, encontra-se adequada sob o aspecto jurídico.

42. Recomenda-se, ainda, anexar ao termo aditivo o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU n.º 4.465/2011 - 2ª Câmara).

43. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, **devem ser verificados** pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos. Deve ser certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação.

## DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

44. A contratada deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da licitação, aí incluídas a regularidade junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social e ao FGTS, o que foi atestado no processo (CV 224f477f78).

## PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

45. Oportunamente, deverá haver a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial, bem como a renovação da garantia estipulada no contrato.

## CONCLUSÃO

46. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, *em especial* o disposto **nos itens 12, 24, 25, 33 a 38 e 42**.

47. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

48. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria Federal. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

49. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto  
Procurador Federal

Bráulio Gomes Mendes Diniz  
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos  
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira  
Procurador Federal

George Macedo Pereira  
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho  
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho  
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe  
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt  
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi  
Procuradora Federal

**Maristela Silva Menezes Plessim**  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004853201910 e da chave de acesso d2c1cef4

---

Documento assinado eletronicamente por MARISTELA PLESSIM, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do



documento está disponível com o código 918415734 e chave de acesso d2c1cef4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARISTELA PLESSIM, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 13:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

**PARECER Nº 277/2022 - REIPROJUR (11.01.08)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Juiz de Fora-MG, 30 de Junho de 2022**

**PARECER\_n.\_00705-2022.pdf**

**Total de páginas do documento original: 8**

*(Assinado digitalmente em 30/06/2022 12:15 )*

**RAQUEL BLANK PERLEBERG**

*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*

*2209085*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **277**, ano: **2022**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **30/06/2022** e o código de verificação: **2b36adc512**